



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018558194

Nome original: CC155412.pdf

Data: 07/08/2018 09:31:23

Remetente:

Katia Cristina Rocha Dias

Coordenadoria da Segunda Seção

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicando decisão de mérito. CC 155412 SC

Superior Tribunal de Justiça

MB 1

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.412 - SC (2017/0292003-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : AMAL CONSTRUCOES METALICAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E OUTRO(S) - RJ065238

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. LOCAL ONDE HAVIA O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajaí - SC, o suscitante.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajaí - SC e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, nos autos da recuperação judicial da sociedade Amal Construções Metálicas do Brasil Ltda.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Paulista, o qual declinou da competência para o Juízo de Itajaí, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 28):

No caso, a única atividade produtiva da devedora é desenvolvida na cidade de Itajaí/SC, local onde localiza o estaleiro e onde estavam sendo construídos os módulos de exploração de petróleo.

Ainda que documentalmente a empresa possa estar sediada em São Paulo, o fato é que sua atividade empresarial é desenvolvida principalmente na Comarca de Itajaí.

Nesse sentido, considerando a tutela dos interesses maiores do processo, com prestígio a sua efetividade (e não os interesses de algum dos polos da relação de direito material - credor/devedor), deve-se considerar como competente o juízo que facilite o acesso de todos aos ativos da recuperanda, o acesso aos autos do processo, que amplie a possibilidade de fiscalização e a transparência do processo e que viabilize a participação efetiva de todos os credores em AGC, principalmente os credores trabalhistas e fornecedores micro e pequenos empresários, que são considerados hipossuficientes no contexto geral do quadro de credores.

O administrador judicial constatou que as únicas atividades exercidas pela recuperanda eram desenvolvidas no estaleiro de Itajaí, sendo que existe em São Paulo apenas e tão somente um estabelecimento virtual. Demonstrou, ainda, que as únicas atividades remanescentes da recuperanda consistem na preservação e manutenção do estaleiro, cuja produção está paralisada.

Superior Tribunal de Justiça

MB 1

Recebidos os autos, o Juízo de Itajaí - SC suscitou o presente conflito, ao argumento de que os fatos alegados pelo Juízo Paulista não mais subsistem, tendo em vista que a sociedade em recuperação judicial "não mais exerce suas atividades no local desde julho de 2015, em cujo estaleiro situa-se a empresa. Ainda, segundo informações coletadas quando do cumprimento da diligência, o Meirinho foi comunicado de que a requerente apenas possui um escritório em edifício comercial situado em Itajaí/SC. Logo, a causa precípua para a remessa deste feito à Comarca de Itajaí/SC, qual seja, ser aqui o local em que a principal atividade da requerente é exercida, deixou de existir" (e-STJ, fl. 31).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de São Paulo, cujo parecer foi assim resumido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO QUE RECAI PELO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. SEDE DA EMPRESA LOCALIZADA EM SÃO PAULO/SP. ESTALEIROS LOCALIZADOS EM ITAJAÍ QUE FORAM DESATIVADOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA COMARCA DO JUÍZO SUSCITANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, ONDE A SEDE DE EMPRESA ESTÁ LOCALIZADA. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA., PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP, ORA SUSCITADO.

Brevemente relatado, decido.

Conforme relatado, a discussão travada no presente conflito consiste em saber de quem é a competência para processar o pedido de recuperação judicial da sociedade empresarial Amal Construções Metálicas do Brasil Ltda., a qual é legalmente sediada em São Paulo - SP e que exercia suas atividades exclusivamente na cidade de Itajaí - SC.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico" (AgInt no CC n. 147.714/SP,

Superior Tribunal de Justiça

MB 1

Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2017).

A peculiaridade do presente caso consiste no fato de que a empresa Amal Construções já encerrou suas atividades na Comarca de Itajaí -SC desde 2015, fato que justificou a instauração do presente conflito de competência.

Não obstante essa informação, entendo que a competência deve permanecer no foro da Comarca de Itajaí - SC.

Com efeito, não se pode olvidar que, antes da inatividade da empresa, o principal estabelecimento da Amal Construções Metálicas do Brasil Ltda. era na cidade de Itajaí - SC, local em que exercia, com exclusividade, a sua atividade empresarial, sendo a cidade de São Paulo o local apenas do estabelecimento "virtual" (formal) da sociedade empresarial.

Dessa forma, é perfeitamente possível concluir que a cidade de Itajaí era o local onde havia o maior volume de negócios da empresa, na qual deve estar a maioria dos credores, sobretudo os trabalhistas.

Assim, atento à finalidade da norma que determina a competência do foro do principal estabelecimento da sociedade em recuperação judicial, é de se reconhecer a competência do Juízo de Itajaí - SC, porquanto era o local em que a empresa exercia, de forma exclusiva, suas atividades econômicas, antes da inatividade.

Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

Superior Tribunal de Justiça

MB 1

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.

4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.006.093/DF, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 16/10/2014 - sem grifo no original)

Por essas razões, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajaí - SC, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator